

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Considerando o disposto no art. 5º da lei nº 8.666/93 e em cumprimento a determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº 5189674.18.2017.8.09.0024, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento do fornecedor AUTO POSTO CANAA LTDA, conforme se depreende os dados abaixo elencados:

<u>DATA LIQUIDAÇÃO</u>	<u>NOTA FISCAL</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>EMPENHO</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>
14/05/2019	1949	2019032871	359	R\$12.813,12
14/05/2019	1949	2019032871	3920	R\$68,37
14/05/2019	1949	2019032871	6331	R\$68,37
14/05/2019	1949	2019032871	6501	R\$166,29
14/05/2019	1949	2019032871	6573	R\$150,23
14/05/2019	1949	2019032871	7102	R\$19,66
TOTAL:				R\$13.286,04

É evidente a necessidade do pagamento mencionado, pois o combustível é fundamental para assegurar a continuidade dos serviços, para o abastecimento de máquinas, veículos e caminhões da frota do DEMAE, que realizam diversos serviços em prol da população, vejamos:

-Distribuição de água potável diariamente nos bairros distantes, Recanto dos Amigos, Itapuã, Mansões das Águas Quentes, Lagoa Quente, Paraíso das Águas e outros, que não possuem rede de abastecimento de água, visando a dessedentação;

-Retirada de esgoto das fossas residências de diversos setores, que não possuem rede;

-Máquinas são utilizadas para realizar serviços no rompimento de adutoras, bem como manutenção das redes de água e esgoto em diversas localidades no Município.

-Transporte de funcionários que trabalham nas áreas de rompimentos de adutoras e redes de água e esgoto;

-Veículos leves para o serviço de medição, cortes e religamentos de água.

Diante do exposto, é visível que a falta do combustível iria paralisar diversos serviços, a arrecadação da Autarquia, além deixar milhares de pessoas sem abastecimento de água, podendo ocasionar um caos no Município.

Cumprir registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais.

Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

O art. 5º da IN 2 do MPOG diz que a quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente o que verifica-se no caso em tela vez que o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAE conta com somente uma única estação para captação de água a qual a fatura objeto da presente justificativa esta sendo paga em detrimento das outras vez o seu mais do que evidente interesse público.**

O inciso V do §1º do art 5º da IN 2 do MPOG traz o pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou **para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade,** quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou **o cumprimento da missão institucional,** como relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traz a seguinte redação:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa"**.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Segue em anexo o relatório com as informações de despesas, valores e fornecedores que serão preteridos em virtude da quebra da ordem cronológica, sendo de 60(sessenta) a 90 (noventa) dias a previsão para pagamento dos créditos preteridos.

Desta forma, tendo em vista o acima justificado efetue-se o pagamento do credor e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Caldas Novas, 13 de junho de 2019.

Cristiano Nicolau Gomes
Diretor Presidente do DEMA E